



## **PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 030/2020**.

RELATOR: VEREADOR **AUGUSTO SOARES**

## **RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 030/2020, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 22/04/2020 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Em 24/04/2020 a citada matéria retornou à Mesa Diretora e foi incluída na pauta da Sessão Ordinária realizada neste dia e encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **AUGUSTO SOARES**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

## **PARECER DO RELATOR:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para contratar servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Será autorizada a contratação de 02 (dois) Pedreiros, 01 (um) Ajudante de Manutenção e 01 (um) Jardineiro, conforme



especifica no artigo 1º do Projeto, pelo período compreendido da data da contratação até 31 de dezembro de 2020.

O recrutamento do pessoal a ser contratado, conforme art. 9º do presente Projeto de Lei, obedecerá o resultado final do Processo Seletivo Simplificado, respeitada a lista de contratação.

Pois bem, o presente Projeto de Lei trata da contratação de servidores para atender às necessidades temporárias da Administração Pública Municipal, no oferecimento dos serviços públicos essenciais de extrema importância e interesse público para o exercício de 2020. Esses servidores já vem prestando serviços ao Município desde janeiro de 2020, portanto, trata-se de prorrogação dos contratos firmados anteriormente, mediante a aprovação em processo seletivo simplificado.

Como já mencionamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Assim sendo, entendo que a recontração ora pretendida, deve ser feita sem comprometer os limites previstos em lei, mesmo assim, tudo ficará sob o crivo do Egrégio Tribunal de



Contas do Estado do Espírito Santo, por ocasião da análise das respectivas contas do Executivo Municipal.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2020.

Diante disso, este relator após analisar atentamente a presente matéria, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme redigido.

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do Parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 13 de maio de 2020.

**AUGUSTO SOARES-**.....RELATOR

**CLOVIS DA SILVA VARGAS-**.....COM O RELATOR

**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-**.....COM O RELATOR

**JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -** .....COM O RELATOR

**MARIO CARLOS AMBROSIM-**.....COM O RELATOR

**MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -**.....COM O RELATOR

**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-**.....COM O RELATOR

**SAULO MARETO-**.....COM O RELATOR